



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412791

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026480-23.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ADÃO SANTOS DE AGUIAR (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS CARLOS DE BARROS E REBELLO PINHO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 57679

APEL.Nº: 1026480-23.2022.8.26.0100
COMARCA: São Paulo – Foro Central Cível
APTE. : Adão Santos de Aguiar (Justiça Gratuita)
APDO. : Banco Pan S/A
SENTENÇA DO JUIZ: Vitor Gambassi Pereira
[A]

JUSTIÇA GRATUITA – Manutenção – Banco réu não apresenta elementos informativos concretos que evidenciem a necessidade de revogação do benefício – Alegações genéricas – Benefício mantido.

RECURSO – Apelação - Ofensa ao princípio da dialeticidade – Inocorrência – O autor recorrente declinou o porquê do pedido de reexame da decisão e possibilitou ao réu a apresentação de resposta, formando-se o imprescindível contraditório em sede recursal - Preliminar afastada.

CONTRATO BANCÁRIO E RESPONSABILIDADE CIVIL – Autor que nega a contratação – Sentença de improcedência dos pedidos deduzidos na petição inicial – Recurso do autor buscando apenas o afastamento de sua condenação nas penas de litigância de má-fé ou redução da multa.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – Ocorrência - Ação ajuizada sob a negativa de contratação – Contrato apresentado pelo réu – Contestação da assinatura – Determinação de perícia grafotécnica – Autor que não compareceu em duas oportunidades para colheita do material – Pedido do autor de desistência da ação – Réu não aceitou e requereu o julgamento antecipado da lide - Autor litigou alterando a verdade dos fatos e conduta temerária – Litigância de má-fé – Reconhecimento - Multa de 7% sobre o valor atualizado da causa – Redução da penalidade para 2% - Cabimento – Sentença reformada apenas neste tópico: redução do valor da multa.

Recurso provido em parte.

1. Recurso de apelação contra a sentença que julgou improcedente esta ação declaratória de inexistência de débito c. c. indenização e condenou o autor apelante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, além de multa de 7% sobre a mesma base de cálculo, suspensão a exigibilidade apenas das verbas sucumbenciais por força da gratuidade processual que lhe foi concedida.

Pugna o recorrente pela reforma parcial da sentença, para afastar a multa que lhe foi imposta por litigância de má-fé ou, subsidiariamente, para que se reduza o seu valor.

Recurso tempestivo, bem processado e contrariado.

2.1. O apelado impugnou o deferimento da gratuidade processual ao autor apelante, mas não trouxe aos autos elementos informativos concretos que evidenciem a necessidade de revogação do benefício.

As alegações são genéricas e não afastam a hipossuficiência financeira do autor e o ônus de provar o contrário é de quem faz a impugnação:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. PROVA DA CAPACIDADE DO BENEFICIÁRIO. ÔNUS DO IMPUGNANTE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 7 E 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal de origem, apreciando as peculiaridades fáticas da causa, deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita. A modificação de tal entendimento lançado no v.

acórdão recorrido, como ora perseguida, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 2. Além disso, na hipótese de impugnação do deferimento da assistência judiciária gratuita, cabe ao impugnante comprovar a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício, ônus do qual não se incumbiu a parte ora agravante, segundo assentado pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula 83 do STJ. 3. Agravo interno não provido.” (cf. AgInt no AREsp 1023791/SP AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2016/0304627-6, rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª T., j. 16-3-2017, DJe 29-3-2017).

Subsiste, pois, a benesse.

2.2. As razões de apelação do autor são suficientes ao conhecimento do mérito, não havendo ofensa ao princípio da dialeticidade.

O recorrente declinou o porquê do pedido de reexame da decisão e possibilitou ao réu a apresentação de resposta e a formação do imprescindível contraditório em sede recursal.

2.3. O apelo do autor está restrito ao capítulo da sentença que lhe impôs a condenação por litigância de má-fé e às penas daí advindas.

Quanto à improcedência dos pedidos deduzidos na petição inicial há coisa julgada, pois não foi objeto de insurgência recursal.

2.4. Segundo a petição inicial, “*O autor contratou Empréstimo com Descontos Automáticos em Benefícios, uma modalidade popularmente difundida e conhecida como empréstimo consignado, regulado pela Lei 10.820/2003.*”

Entretanto, observou nos pagamentos efetuados pelo Instituto que o valor pago era inferior do que realmente deveria receber. Ao certificar o ocorrido, solicitou junto ao INSS o documento denominado CONSULTA DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO (doc. anexo), observando que à sua revelia e sem sua autorização, constatou que além dos descontos para pagamentos relacionados com seus empréstimos consignados, realmente contratados, outros contratos de empréstimo consignado foram verificados em seu benefício previdenciário de aposentadoria, assim discriminados:

BANCO PAN (PANAMERICANO) S.A.: contrato n° 3423110489, no valor de R\$ 2.104,51, com data de celebração a de 23/11/2020.

De posse do documento fornecido pelo INSS (Consulta de Empréstimos Consignado), o autor constatou a fraude em seu benefício; se viu privado de grande parte de seu benefício previdenciário, e via de consequência, privado de arcar com seus compromissos financeiros, restando prejudicado seu sustento e manutenção de sua família”.

Contestada a ação, o autor impugnou, em sua réplica, a assinatura aposta no contrato, requerendo a perícia grafotécnica (cf. fls. 176-204).

Foi deferida essa prova, mas o autor não compareceu na data designada (cf. fl. 271).

Agendada nova data, ele peticionou, alegando não ter

condições de se locomover até a cidade de São Paulo, requerendo a realização de perícia de forma virtual (cf. fls. 284-285), mas esse pedido foi indeferido (cf. fls. 421-422).

Contra tal decisão, o autor interpôs recurso a este Tribunal, sem êxito (cf. fl. 459).

Houve designação de nova data para a perícia (27-6-2024), mas o autor novamente não compareceu (cf. fls. 455-456).

Depois, sobreveio pedido de desistência da ação, assim justificado “desinteresse da parte autora” (cf. fl. 457), com o que não concordou o réu, que requereu o julgamento antecipado da lide (cf. fl. 467).

A sentença recorrida, então, julgou improcedente a ação (cf. fls. 469-47):

“(...)2. Foi dada às partes a possibilidade de produzir prova a fim comprovar a regularidade ou não da contratação. Ocorre que o autor faltou ao exame pericial designado, conquanto devidamente intimado e ciente sobre o não provimento de seu recurso. Assim, a prova determinada em decisão saneadora foi declarada preclusa e, não comprovada a irregularidade da contratação, de rigor a improcedência dos pedidos”.

Ora, o interesse na produção da perícia era do autor, que não aproveitou as oportunidades que lhe foram dadas para a realização dessa prova.

Resulta daí a conclusão de que o contrato foi celebrado entre as partes e, neste quadro, não se pode ignorar a evidente alteração da verdade dos fatos, nem a conduta temerária do autor que

continuou insistindo não ser sua a assinatura aposta no documento que o réu juntou aos autos (fls. 176/204).

Houve, pois, tentativa de indução do julgador a erro, conduta que contraria os princípios da boa-fé e lealdade processuais; na realidade, a máquina judiciária foi utilizada para perseguir objetivo ilegal.

Ao alterar a verdade dos fatos, o autor incorreu em litigância de má-fé (cf. art. 80, II, do CPC); procedeu de modo temerário, pois veio a Juízo sustentar simplesmente o seu desconhecimento de uma dívida, cuja existência ele não podia ignorar; usou o processo como se fosse uma pesca milagrosa, valendo-se, evidentemente, da sua condição de beneficiário da justiça gratuita, pois litigou a custo zero.

Da doutrina extrai-se o seguinte:

“Sendo o processo, por sua índole, eminentemente dialético, é reprovável que as partes se sirvam dele faltando ao dever de verdade, agindo deslealmente e empregando artifícios fraudulentos. Já vimos que o processo é um instrumento posto à disposição das partes não somente para a eliminação de seus conflitos e para que possam obter resposta às suas pretensões, mas também para a pacificação geral na sociedade e para a atuação do direito. Diante dessas suas finalidades, que lhe outorgam uma profunda inserção sócio-política, deve ele revestir-se de uma dignidade que corresponda a seus fins. O princípio que impõe esses deveres de moralidade e probidade a todos aqueles que participam do processo (partes, juízes e auxiliares da justiça; advogados e membros do Ministério Público) denomina-se princípio da lealdade processual.” (cf. Antônio Carlos Araújo Cintra, Cândido Rangel Dinamardo, Ada Pellegrini Grinover, Teoria Geral do Processo, p. 77, Ed. RT, 26ª ed.).

A multa arbitrada em 7% do valor atualizado da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

causa (7% sobre R\$ 14.209,02), contudo, é excessiva, daí a sua redução para 2% sobre a mesma base de cálculo, considerada a situação econômico-financeira do apelante.

3. Posto isso, o meu voto dá parcial provimento ao recurso.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR
Relator